



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

MARCIA GRACIELLI BATISTA DE MACÊDO

ASPECTOS JURÍDICOS DO *HARBEAS CORPUS* NO ORDENAMENTO
CONSTITUCIONAL BRASILEIRO: PROTEÇÃO AO DIREITO DE
LOCOMOÇÃO DO CIDADÃO

SOUSA - PB
2006

MARCIA GRACIELLI BATISTA DE MACÊDO

ASPECTOS JURÍDICOS DO *HARBEAS CORPUS* NO ORDENAMENTO
CONSTITUCIONAL BRASILEIRO: PROTEÇÃO AO DIREITO DE
LOCOMOÇÃO DO CIDADÃO

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Professor Dr. Jardel de Freitas Soares.

SOUSA - PB
2006

MARCIA GRACIELLI BATISTA DE MACÊDO

ASPECTOS JURÍDICOS DO *HABEAS CORPUS* NO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL
BRASILEIRO: PROTEÇÃO AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO DO CIDADÃO.

BANCA EXAMINADORA

Prof Esp Jardel de Freitas Soares

Profª. Maria de Lourdes Mesquita

Prof. Dr. Robson Antão de Medeiros

Sousa-PB
2006

Aos meus pais, e a todos aqueles que, direta ou indiretamente, influenciaram na consecução deste sonho,

Dedico.

Agradeço inicialmente a Deus, que permitiu a realização deste momento.

Agradeço ainda aos meus pais, a minha irmã, tios e todos que, durante esses cinco anos e meio me deram força para continuar esta caminhada que agora chega ao seu final.

Também não poderia deixar de agradecer aos meus professores, nas pessoas de Jônica Coura Aragão, João de Deus Quirino Filho, Carla Rocha Pordeus, e, em especial, ao meu orientador, Jardel de Freitas Soares.

De igual modo, sou deveras grata ao Núcleo de Prática Jurídica nas pessoas de João Mendes de Melo, Núbia e Rocilda, que muito auxiliaram na materialização do trabalho.

Por fim, agradeço a minha grande amiga Dulcécia, que sempre esteve ao meu lado durante essa minha caminhada, me incentivando e me encorajando na realização desta obra que representa o final de mais uma fase da minha vida.

A liberdade é a eterna coragem de resistir.

(Royer Collard)

RESUMO

O intuito deste artigo foi de demonstrar que o *habeas corpus* é um instituto que se dedica a salvaguardar a liberdade de todo ser humano que sofre constrangimento, ou abuso de poder, ou que está na iminência de sofrê-lo. Resguardando assim, seu direito de ir, vir e ficar. Qualquer pessoa pode requerer o instituto jurídico do *habeas corpus*, inclusive seu próprio beneficiário, tendo ou não capacidade postulatória, podendo este ser maior ou menor, nacional ou estrangeiro, desde que esteja sofrendo ou na iminência de sofrer um constrangimento ilegal, pois este é um direito fundamental da pessoa. A pessoa jurídica poderá impetrá-lo, porém não pode ser impetrado à seu favor, pois lhe falta a liberdade ambulatoria que o *habeas corpus* tutela. O *habeas corpus* pode ser preventivo ou liberatório. O primeiro pode ser impetrado quando houver ameaça à liberdade de locomoção. O segundo quando o paciente já estiver sofrendo a violência ou coação na sua liberdade ambulatoria. Trata-se de verdadeira ação penal popular, estando sujeito as mesmas condições de procedibilidade a que se subordinam as ações penais públicas e privadas: possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, legitimidade *ad causam*. O trabalho foi realizado através de pesquisas bibliográficas e jurisprudencial. Utilizando-se do método histórico-evolutivo, com o objetivo de mostrar desde o surgimento do *habeas corpus* no mundo até sua utilização nos dias de hoje.

Palavras-chaves: *HABEAS CORPUS*. LIBERDADE. CONSTRANGIMENTO.

ABSTRACT

The intention of this article was of demonstrating that the habeas corpus is an institute that is devoted to safeguard every human being freedom that suffers embarrassment, or abuse of power, or that is in the imminence of suffering him/it. Protecting like this, your right of going, to come and to be. Anybody can request the juridical institute of the *habeas corpus*, besides your own beneficiary, tends or not capacity postulatória, being able this to be larger or smaller, national or foreign, since it is suffering or in the imminence of suffering an illegal embarrassment, because this is a fundamental right of the person. The legal entity can petition him/it, however you/he/she cannot be petitioned to your favor, because you/he/she lacks him/her the ambulatory freedom that the *habeas corpus* tutors. The *habeas corpus* can be preventive or liberatório. The first can be petitioned when there is threat to the locomotion freedom. The second when the patient is already suffering the violence or coercion in your ambulatory freedom. It is true popular criminal procedure, being subject the same procedibilidade conditions the one that the public and private criminal procedures is subordinated: juridical possibility of the request, interresse of acting, legitimacy ad cause.

Word-keys: *HABEAS CORPUS*. FREEDOM. EMBARRASSMENT.

SUMARIO

INTRODUÇÃO	09
CAPÍTULO 1 ORIGEM HISTÓRICA E EVOLUÇÃO DO <i>HABEAS CORPUS</i>	12
1 Contexto histórico	12
1.2 O <i>habeas corpus</i> no Direito Inglês	13
1.3 O <i>habeas corpus</i> no Direito Brasileiro	15
CAPÍTULO 2 CONCEITO, FINALIDADE, NATUREZA JURÍDICA, ESPÉCIES DE <i>HABEAS CORPUS</i> , LIMINAR.....	18
2.1 Conceito e Finalidade	18
2.2 Natureza Jurídica	19
2.3 Espécies de <i>habeas Corpus</i>	21
2.4 Liminar em <i>habeas Corpus</i>	22
CAPÍTULO 3 LEGITIMIDADE, ADMISSIBILIDADE, COMPETÊNCIA.....	25
3.1 Legitimidade	25
3.1.1 Legitimidade Ativa	25
3.1.2 Legitimidade Passiva.....	25
3.2 Admissibilidade.....	27
3.3 Competência.....	30
CAPÍTULO 4 IMPETRAÇÃO, PROCESSAMENTO, JULGAMENTO E EFEITOS DO <i>HABEAS CORPUS</i>	34
4.1 Impetração.....	34
4.2 Processamento.....	35
4.3 Julgamento e Efeitos.....	38
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	42
REFERÊNCIAS	45

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem o intuito de oferecer um suporte didático sobre o *Habeas Corpus*. Mostrando desde o surgimento do instituto no direito inglês (*habeas corpus ad subjiciendum*), onde teve seus princípios insculpidos na *Magna Charta Libertatum*, datada de 15-6-1215, passando pela sua disseminação por vários países, até chegar ao direito pátrio, onde o *mandamus* em questão teve seu nascimento no Decreto de 23-5-1821, que adveio após a partida de D. João VI para Portugal, sem deixar de observar que as Cartas de Seguro, previstas nas Ordenações Filipinas, tinham a função do *writ*.

O tema em questão é abordado de forma mais minuciosa ao adentrar no direito brasileiro, observando-se suas peculiaridades, os textos de lei ordinária e constitucional, debates, posicionamentos do STF (Supremo Tribunal Federal) e demais aparatos que estejam ligados a ele ou fizerem menção, para que se tenha uma noção de como esse instituto surgiu no Brasil e até hoje nos ampara.

Dentre as ações autônomas de impugnação a decisões proferidas no âmbito da justiça criminal, sobressai a de *Habeas corpus*, não só por proporcionar o reexame de qualquer tipo de provimento, mas principalmente pela celeridade e simplicidade de seu procedimento, bem como pela possibilidade de sua utilização como forma de tutela preventiva, impedindo a concretização de eventuais ameaças ao direito de liberdade.

Neste trabalho, veremos a origem histórica, o conceito, a natureza jurídica, e as espécies de *habeas corpus* existentes no direito brasileiro, e especificamente no âmbito do direito penal, devido à proeminência das penas privativas de liberdade no atual sistema punitivo. E por fim a sua forma de aplicação e em que situação aquele é necessário.

É tamanha a dificuldade de estabelecer, com precisão, a genealogia do *habeas corpus* devido aos inúmeros remédios existentes ao longo da história para a garantia do direito do homem à liberdade.

No Brasil, a Constituição do Império, de 1824, embora revelasse preocupação com a liberdade individual, não chegou a formalizar, expressamente, a garantia dessa liberdade. Isto se explica: referida constituição foi haurida junto à doutrina francesa, que, brilhante no enunciado das liberdades abstratas, não teve o pragmatismo que tiveram os ingleses de não apenas prever direitos, mas também garanti-los, mediante mecanismos constitucionais denominados garantias de direitos.

A omissão constitucional somente foi efetivamente sanada com o Código Criminal de 1830, Art. 187, e com o Código de Processo Criminal de 1832, arts. 340 a 345.

Com o advento da primeira Constituição republicana, em 1891, já pela nítida inspiração do direito norte-americano, que a seu turno reconhecia o *habeas corpus* desde 1877, nosso ordenamento constitucional consagra definitivamente o instituto, em seu art. 72.

Nesse contexto, depois de constar em todas as anteriores constituições brasileiras, o pedido de *habeas corpus* é previsto na Carta constitucional de 1988, no art.5º, LXVIII: “Conceder-se-á ‘*habeas corpus*’ sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”; e regulado nos arts. 647 e 667 do Código de Processo Penal. É um remédio jurídico destinado a tutelar a liberdade física do indivíduo, a liberdade de ir, vir e ficar, tendo por objetivo evitar ou fazer cessar a violência ou a coação à liberdade decorrente de ilegalidade ou abuso de poder. É tido como recurso ordinário, recurso extraordinário, recurso de caráter especial, ou misto, instituição *sui generis*, mas a opinião doutrinária mais aceitável é de que se trata de verdadeira ação penal popular constitucional, embora por vezes possa servir de recurso. E como ação de conhecimento, a ação de *habeas corpus* pode objetivar um provimento

meramente declaratório, como ocorre nas hipóteses em que se postula a cessação do constrangimento pelo reconhecimento de uma causa de extinção da punibilidade; constitutivo, quando se pretende, por exemplo, a anulação de uma sentença transitada em julgado; e condenatório, no caso em que, ao lado da declaração da existência do direito à liberdade, se impõe à autoridade que agiu com má-fé ou abuso de poder a condenação nas custas (art. 653, CPP). Anote-se, finalmente, o caráter mandamental peculiar à ação de *habeas corpus*, pois, sendo remédio excepcional, que objetiva a tutela urgente de direito fundamental da pessoa; assim, verificada pelo órgão judiciário competente a ilegalidade do constrangimento, caberá ao mesmo expedir ordem para que o provimento seja imediatamente cumprido pelo responsável pela coação ou ameaça.

Quando o *habeas corpus* é destinado a afastar constrangimento ilegal à liberdade de locomoção já existente é chamado de liberatório ou repressivo; quando existe apenas uma ameaça a essa liberdade, recebe o nome de *habeas corpus* preventivo, expedindo-se um salvo-conduto, assinado pela autoridade competente quando se comprovou um perigo iminente à liberdade de locomoção.

E é neste diapasão que adentraremos em um estudo mais aprofundado do remédio em análise.

CAPÍTULO 1 A EVOLUÇÃO DO *HABEAS CORPUS*

1.1 Contexto histórico

O direito de ir, vir e ficar do indivíduo, advém da igualdade de todos perante a lei, princípio universal que torna todo homem, indistintamente, sujeito da tutela estatal. Isso ocorre porque vivendo o homem dentro de um corpo societário, deve indeclinavelmente haver regras de conduta a serem observadas para que haja o ideal equilíbrio societário. Assim, se por um lado à liberdade física do ser humano é inquestionável, e a lei deve garanti-la com fundamento na igualdade precedentemente enfocada; por outro, deve haver uma limitação àquela liberdade, quando mostrar-se danosa à comunidade em que vive o homem. Desta forma, cumpre à lei estabelecer esse equilíbrio de conveniência de interesse precipuamente social.

Com isso, o instituto do *habeas corpus* tem sua origem remota no Direito Romano, pelo qual todo cidadão podia reclamar a exibição do homem livre detido ilegalmente.

A origem mais apontada por diversos autores é a Magna Carta, que por opressão dos barões, foi outorgada pelo Rei João Sem Terra em 19 de junho de 1215, nos campos de Runnymede, na Inglaterra.

Como aponta FERREIRA (apud MOSSIN, 2000, p. 16):

O *habeas corpus* nasceu historicamente como uma necessidade de contenção do poder e do arbítrio. Os países civilizados adotam-no como regra, pois a ordem do *habeas corpus* significa, em essência uma limitação às diversas formas de autoritarismo.

1.2 O *habeas corpus* no direito inglês

Segundo fontes doutrinárias, o *habeas corpus* (*habeas corpus ad subjiciendum* – tomai o corpo do delito para submeter ao tribunal o homem e o caso) é um instituto originário do direito inglês.

Como bem afirma José Frederico Marques (apud MOSSIN, 2000, p. 17):

Magna Carta, imposta pelos barões ingleses, em 15 de junho de 1215, ao rei João Sem Terra, foi ato solene para assegurar a liberdade individual, bem como para impedir a medida cautelar de prisão em prévio controle jurisdicional (retro nº 923). O modo prático de efetivar-se esse direito à liberdade – como lembra Costa Manso – foi estabelecido pela jurisprudência: expediam-se mandados (*writs*) de apresentação, para que o homem (*corpus*) e o caso fossem trazidos ao tribunal, deliberando este sumariamente sobre se a prisão devia ou não ser mantida. Dos diversos *writs*, o que mais se vulgarizou foi o *writ of habeas corpus ad subjiciendum*, pelo qual a Corte determinava ao detentor ou carcereiro que, declarando quando e porque fora preso o paciente, viesse apresentá-lo em juízo, para fazer, consentir com submissão e receber – *ad faciendum, subjiciendum et recipiendum* – tudo aquilo que a respeito fosse decidido.

Sem dúvida, a Carta de 1215 foi um grande marco para o homem e, via de consequência, para todo o corpo societário, já que por meio dela o respeito à liberdade física do indivíduo passou a ser uma realidade. Através dela se fez nascer e proliferar uma nova era, consciente na conquista da liberdade, muitas vezes coarctada pelo abuso, pela tirania e pelo despotismo. O estado libertário do homem, conquistado na época encimada foi inexoravelmente o responsável por toda atual estrutura jurídica que tende a tutelar e proteger o direito individual de ir, vir e ficar através dos diplomas maiores de todos os países civilizados. A sua importância é tão contundente e significativa, inclusive no Brasil, que a Constituição Federal em vigor, insculpe norma expressa a respeito, mantendo nesse particular, uma tradição legislativa.

No correr dos séculos, o direito à liberdade individual garantido pela Magna Carta foi a cada momento tornando-se mais apagado e fugidio das aspirações inglesas, até que no reinado de Carlo I, a campanha dos ingleses recomeçou. A velha ambição de liberdade

incendiou novamente o ânimo daquele povo e as novas opressões ainda mais acentuaram a gravidade do momento histórico.

O despotismo e o abuso de Carlos I gerou a irritação e o repúdio da sociedade inglesa, levando o Parlamento de 1628 a convocar uma assembléia para a solução desse problema social, onde fora redigida a *Petition of Rights* (petição de direitos), a qual culminou com o restabelecimento irrecusável do remédio do *hábeas corpus*.

Porém, mesmo depois da Petição de Direitos, as ordens de *habeas corpus* eram denegadas a cada momento. Muitas vezes, desobedecidas. Tal situação despótica e arbitrária tinha que ter um fim, não podia continuar vigorando visto que estava, inegavelmente, derrogando uma conquista altamente social e de vida para o povo inglês, porquanto a manutenção e a continuidade ao reconhecimento do natural direito de ir, vir e ficar, ou seja, da liberdade física do indivíduo, se tornava irreprochável e insuplantável. Em 1679, já sob o reinado de Carlos II, surge o *Hábeas Corpus Act*, consagrando-se o *writ of hábeas corpus*, como remédio eficaz para a soltura de pessoa ilegalmente presa ou detida.

Por meio desse remédio, a pessoa que estivesse sofrendo uma restrição à sua liberdade podia pedir ao juiz a expedição de uma ordem, a fim de que o responsável pela ilegal detenção a apresentasse para se constatar a legitimidade do encarceramento. O *writ*, entretanto, limitava-se a atender pessoas acusadas de crime, não tendo aplicação para os demais casos de prisão ilegal.

A Constituição dos Estados Unidos da América, em 1778, no seu art. I, seção 9, referiu-se ao *habeas corpus*, dizendo que essa garantia só poderia ser suspensa para garantir a segurança pública, no caso de rebelião interna ou invasão. Em 1789, este remédio foi incluído na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão.

Já em 1816 surgiu outro *Habeas Corpus Act*, ampliando o anterior e alcançando qualquer ofensa à liberdade dos indivíduos, ainda que não acusados de qualquer crime. Atualmente, o instituto está difundido em quase todas as legislações do mundo.

1.3 O *habeas corpus* no direito brasileiro

Quando fala-se sobre a pátria brasileira, a legislação reinol em nenhum momento tratou do instituto do *habeas corpus*. Assim é que as ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, embora posteriores ao ano de 1215, não cuidaram também desse importantíssimo instituto.

Pode-se afirmar, com segurança, que o momento legislativo a provocar o aparecimento do *habeas corpus* no Brasil foi o decreto de 23 de maio de 1821, que sobreveio à partida de D. João VI para Portugal. Porém, o *hábeas corpus*, entrou pela primeira vez, na nossa legislação, de forma expressa, com a promulgação do Código de Processo Criminal, em 1832, cujo art. 340 dispunha: “Todo cidadão que entender que ele ou outrem sofre uma prisão ou constrangimento ilegal em sua liberdade tem direito de pedir uma ordem de *habeas corpus* em seu favor”.

Para Pontes de Miranda (apud CAPEZ, 2005, p. 490).

O *habeas corpus* já constava implicitamente no direito pátrio, desde a Constituição Imperial de 1824, que, em seu art. 179, parágrafo 8º, preceituava que: Ninguém será preso, sem culpa formada, exceto nos casos declarados em lei; e nestes, dentro do prazo de 24 horas, contadas da entrada na prisão, sendo em cidades, vilas ou outras povoações próximas aos lugares da residência do juiz, e, nos lugares remotos, dentro de um prazo razoável, que a lei marcará, atenta à extensão do território, o juiz por uma nota por ele assinada, fará constar ao réu o motivo da prisão, os nomes de seu acusador e os das testemunhas, havendo-as.

A primeira forma conhecida em nosso ordenamento jurídico foi a do *habeas corpus* liberatório, isto é, aquele que visa fazer cessar um constrangimento à liberdade ambulatoria. Com as profundas alterações introduzidas no Código de Processo Criminal de 1832, estendeu-se o remédio àquelas hipóteses em que o cidadão simplesmente se encontrava ameaçado na sua liberdade de ir e vir, consagrando-se a figura do *habeas corpus* preventivo.

No direito brasileiro, a evolução do instituto completou-se em 1871, quando a Lei nº 2.033, de 20 de setembro, focalizando o caso de ameaça à liberdade individual, determinou não ser o *habeas corpus*, apenas, remédio contra o constrangimento já objetivado, e, sim, também contra o projetado e iminente, dispôs, com efeito, o art. 18 que:

Os juizes de direito poderão expedir ordem de *habeas corpus* a favor dos que estiverem ilegalmente presos, ainda quando o fossem por determinação de chefe de policia ou de qualquer outra autoridade administrativa, e sem exclusão dos delitos a titulo de recrutamento, não estando ainda alistados como praças no Exército ou Armada.

A superioridade de grau na ordem da jurisdição judiciária é a única que limita a competência da respectiva autoridade em resolver as prisões feitas por mandados das mesmas, acrescentando o parágrafo 1º do indigitado artigo que “tem lugar o pedido e a concessão da ordem de *habeas corpus*, ainda quando o impetrante não tenha chegado a sofrer constrangimento corporal, mas se veja dele ameaçado”.

Prossegue o referido artigo, em seu parágrafo 8º, que “não é vedado ao estrangeiro requerer para si ordem de *habeas corpus*, nos casos em que esta tem lugar”.

Verifica-se pela predita lei que o instituto do *habeas corpus* passou a ser integralmente liberal, como aliás deve sê-lo sempre, posto ser o mesmo tutelador da liberdade corporal do individuo, já que pode ser usado quer pelo nacional, quer pelo estrangeiro, como uma ordem-remédio destinada a salvaguardar o constrangimento ilegal ou sua ameaça, ou seja, quando não houvesse justa causa para a constrição do direito de ir, vir e ficar do cidadão.

Interpretando diversamente o dispositivo, Pedro Lessa e Ruy Barbosa deram causa a uma famosa polêmica.

Pedro Lenza (apud CAPEZ, 2005, p. 491), “sustentava que o instituto se limitava a defesa da liberdade de locomoção, não podendo ser empregado para a defesa de outros direitos líquidos e certos”. Ruy Barbosa (apud CAPEZ, 2005, p. 491), “entendia que, no silêncio do texto constitucional, não se admitia interpretação restritiva do remédio heróico, podendo o mesmo ser utilizado para a defesa de qualquer direito”. A posição de Ruy Barbosa sagrou-se vitoriosa no supremo Tribunal Federal, que interpretou amplamente o *habeas corpus*.

A reforma constitucional de 1926 esvaziou a discussão, restabelecendo a finalidade clássica do *writ*, qual seja, a tutela exclusiva da liberdade ambulatoria. O art. 72, § 22, ficou com a seguinte redação: “Dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer violência por meio de prisão ou constrangimento ilegal na sua liberdade de locomoção”.

A Constituição Federal de 1946 regulou o instituto em seu artigo 141, parágrafo 23.

A Constituição de 1967, menciona o *habeas corpus* no seu artigo 150, parágrafo 20, e a Emenda Constitucional n. 1, de 1969, em seu artigo 153, parágrafo 20.

A atual Constituição Federal dispõe sobre o *habeas corpus* no artigo 5º, inciso LXVIII - “... conceder-se-á ”*Habeas Corpus*” sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”.

CAPÍTULO 2 CONCEITO, FINALIDADE, NATUREZA JURÍDICA, ESPÉCIES DE *HABEAS CORPUS* LIMINAR

2.1 Conceito e Finalidade

A expressão *habeas corpus* originou-se do latim, derivado de dois vocábulos da referida língua: *habeas* e *corpus*.

No sentido literal, significa "tome o corpo". A expressão indica a essência do título, ou seja, que se toma à pessoa presa para apresentá-la ao juiz a fim de ser julgada. O *habeas corpus* protege direito líquido e certo, onde o objetivo básico é a tutela da liberdade física – o direito de locomoção – e no sentido amplo – no movimento e no de permanência – é o direito de ir, vir, de permanecer, de parar ou ficar.

Ter corpo, ou tomar o corpo, é uma metáfora, que significa a liberdade de ir e vir, é o poder de locomoção, o uso dessa liberdade de locomoção livremente, salvo restrições legais a todos impostas indistintamente.

O *habeas corpus* tem por finalidade reprimir o ato concreto pelo qual alguém sofre a violência ou coação. Não será qualquer ato restritivo da liberdade de locomoção que permite a invocação do direito ao *HC*, mas aqueles ilegais ou praticados com abuso de poder.

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu art. 5º, inciso LXVIII que “conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”.

O sentido da palavra alguém no *habeas corpus* refere-se tão somente a pessoa física. O *habeas corpus* não poderá ser utilizado para a correção inidônea que não implique coação a liberdade de ir, permanecer e vir.

2.2 Natureza Jurídica

Habeas corpus é uma ação constitucional de caráter penal e de procedimento especial, isenta de custas e que visa evitar ou cessar violência ou ameaça na liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder. Não se trata, portanto de uma espécie de recurso, apesar de regulamentado no capítulo a eles destinado no Código de Processo Penal.

O *habeas corpus* é uma garantia constitucional que se obtém por meio de processo. É *remedium jûris* destinado a tutelar, de maneira eficaz e imediata, a liberdade de locomoção, o direito de ir e vir, o *jus manendi, ambulandi, eundi, veniendi, ultro citroque. The power of locomotion*. Tutela o direito de não ser preso, a não ser em flagrante ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente; o direito de não ser preso por dívida, salvo os casos do depositário infiel e do alimentante inadimplente; o direito de não ser recolhido à prisão nos casos em que se permite fiança ou liberdade provisória; o direito de não ser extraditado, a não ser nas hipóteses previstas na Magna Carta; o direito de frequentar todo e qualquer lugar, ressalvadas aquelas restrições que podem ser impostas quando da concessão de *sursis* ou suspensão condicional do processo; o direito de viajar, ausentando-se de sua residência, ressalvadas as restrições de que tratam os arts. 328 e 367 do CPP.

Convém lembrar que, não obstante o esforço teórico desprendido por vários autores e o fato de o *habeas corpus* servir às vezes, como sucedâneo de recurso, para atacar pronunciamento judicial, está hoje fora de qualquer dúvida a sua natureza jurídica de ação, ou seja, atuação do interessado, ou alguém por ele, consistente no pedido de determinada providência, a órgão jurisdicional, contra ou em face de quem viola ou ameaça violar a sua liberdade de locomoção.

Embora encartado no CPP como recurso, toda a doutrina, talvez sem discrepância, o considera verdadeira ação, cuja finalidade é amparar o direito de liberdade. Note-se, por

exemplo, que, se o processo for manifestamente nulo, embora haja sentença condenatória irrecurável, possível será a impetração de ordem de habeas corpus, com fundamento no art. 648, VI, do CPP. Ora, se o recurso, entre nós, pressupõe uma decisão não transitada em julgado, no exemplo dado não se pode considerar o habeas corpus como recurso. Nesse mesmo caso, se, em vez, de nulidade, já houvesse ocorrido causa extintiva da punibilidade, mesmo transitada em julgado a sentença condenatória, impetrável seria a ordem de *habeas corpus*, com base no art. 648, VII, do estatuto processual penal. E, pelas mesmas razões, não poderá ser ele considerado recurso, que, no nosso sistema, pressupõe sempre decisão sem trânsito em julgado. É certo que, às vezes, o remédio heróico funciona como verdadeira medida destinada à impugnação de uma decisão. Assim, se o Juiz recebe uma denúncia ou queixa, sem que haja suporte fático, não havendo, de consequência, justa causa para a instauração do processo, pode o réu impetrar ordem de *habeas corpus*, com fundamento no art. 648, I, do CPP, e tal *remedium jûris* exerce o papel de verdadeiro recurso.

Ademais, o recurso é medida pela qual se impugna uma decisão. Por meio do *habeas corpus* pode ser impugnada uma sentença, simples ato administrativo (como a prisão) e, até mesmo, como veremos mais adiante, atos restritivos da liberdade ambulatoria, cometidos por particulares. Para que haja recurso, indispensável se torna, de regra, a existência de um ato jurisdicional. Para o *habeas corpus*, bastará a simples ameaça de violência ou ameaça à liberdade de ir e vir.

Trata-se de garantia individual destinada a fazer cessar o constrangimento ou a simples ameaça de constrição à liberdade de locomoção.

Bastante pertinente às palavras de TOURINHO FILHO (1999, p. 536):

A liberdade é um dos direitos fundamentais do homem, direito que não pode sofrer quaisquer restrições, senão as previstas em lei, e para assegurar tal direito, de maneira pronta e eficaz, a própria Constituição, que é a Lei das Leis, deu ao homem, nacional ou estrangeiro, a garantia do *habeas corpus*. Este, embora não seja o único meio capaz de fazer cessar um constrangimento

ao direito de liberdade de locomoção, é, contudo, o mais rápido, o mais eficaz e o mais singelo.

Nesse sentido, entendemos que, *habeas corpus* é uma ação constitucional de natureza mandamental, de supremacia, emanada do Poder constitucional, predominando a sua aplicação vertical para decretar a nulidade de atos ou procedimentos eivados de vícios, caracterizados de índole absoluta, mesmo após a ocorrência da coisa julgada formal ou material.

Trata-se de ação penal popular com assento constitucional:

De natureza cautelar – nas hipóteses dos incisos II, III, IV e V do art. 648, CPP;

De natureza constitutiva negativa ou de natureza rescisória – dependendo do caso – nas hipóteses dos incisos VI e VII do já mencionado dispositivo;

De natureza cautelar – constitutiva ou declaratória – dependendo do caso, na hipótese do inciso I.

Deve ser colocada a premissa de que todos os remédios constitucionais, segundo a doutrina têm natureza jurídica dúplice. Esta duplicidade se dá porque os remédios podem ser analisados sob dois ângulos: o do direito constitucional e outro do direito processual. Assim, há duas análises sempre compatíveis. Onde, sob o aspecto do direito constitucional, o *habeas corpus* é remédio constitucional e sob o aspecto processual, o *habeas corpus* é ação penal não condenatória. Visa tutelar direito do indivíduo e não condená-lo.

Ad conclusan, embora o *habeas corpus* venha previsto no Código de Processo Penal como recurso, é inconteste que sua estrutura jurídica corresponde a uma verdadeira ação penal.

2.3 Espécies de *hábeas corpus*

Pelo comando do art. 5.º, LXIII, CF, está autorizado dois tipos – espécies – de *HC*:

O preventivo – destinado a prevenir, evitar a ocorrência de uma violação à liberdade ambulatoria. Se concedido, expede-se um salvo-conduto – documento emitido pela autoridade judiciária – visando conceder livre trânsito ao seu portador, de molde a impedir-lhe a prisão ou detenção pelo mesmo motivo que ensejou o seu pedido;

Com isso, quando alguém se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder, bastará, pois, a ameaça de coação à liberdade de locomoção, para a obtenção de um salvo conduto ao paciente.

O liberatório ou repressivo – objetiva a cessação da efetiva coação ao direito de ir e vir. Será cabível quando alguém estiver sofrendo violência ou coação em sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder e pretende cessar esse desrespeito à liberdade de locomoção.

É mister dizer que o preventivo é o *habeas corpus* propriamente dito. Este ocorre quando alguém, ameaçado de ser privado de sua liberdade, interpõe-no para que tal direito não lhe seja agredido, isto é, antes de acontecer a privação de liberdade e, o repressivo ou liberatório, é interposto quando já ocorreu a "prisão", neste ato se pede a liberdade por estar causando ofensa ao direito constitucionalmente garantido.

Há que se salientar ainda, que para se ocorrer a possibilidade da impetração do H.C., deve-se ter presente o "*fumus boni juris*", que vem a ser a fumaça do bom direito e o "*periculum in mora*", que significa o perigo de se ocorrer dano irreparável.

2.4 Liminar em *habeas corpus*

Uma das mais belas criações da nossa jurisprudência foi a da liminar em pedido de *habeas corpus*, assegurando de maneira mais eficaz o direito de liberdade.

Em ambas as espécies de *habeas corpus* haverá possibilidade de concessão de medida de liminar, para se evitar possível constrangimento à liberdade de locomoção irreparável.

MIRABETE (1996, p. 765), lembra que:

Embora desconhecida na legislação referente ao *habeas corpus*, foi introduzida nesse remédio jurídico, pela Jurisprudência, a figura da ‘liminar’, que visa atender casos em que a cassação da coação ilegal exige pronta intervenção do judiciário.

Concluindo que:

Como medida cautelar excepcional, a liminar em *habeas corpus*, exige requisitos: o *periculum in mora* ou perigo na demora, quando há probabilidade de dano irreparável e o *fumus boni iuris* ou fumaça do bom direito, quando os elementos da impetração, indiquem a existência de ilegalidade.

A liminar, sendo, como efetivamente é, providência cautelar, exige, além daquelas condições de toda e qualquer ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade para agir e interesse), o *periculum in mora*, isto é, aquele grave dano a que se referem os Regimentos dos Tribunais, ainda que provável, e *ofumus boni júris* (a plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda o *writ*).

Nesse sentido, dispõe o art. 649 do Código de Processo Penal que, “no caso de concessão de liminar o juiz ou o tribunal dentro dos limites da sua jurisdição, fará passar imediatamente a ordem impetrada, nos casos em que tenha cabimento, seja qual for a autoridade coatora”. Trata-se aqui de *habeas corpus* liminar, sobre o qual, o projeto do indigitado código fala diretamente em “concedimento liminar da ordem” e que no vigente dispositivo só indiretamente se deduz.

Vale ressaltar que esta subfigura não se confunde com o *habeas corpus* preventivo, expresso no art.660, § 4º, porquanto numa o pedido contém a alegação da ameaça e o

peticionário permanece no gozo da liberdade, enquanto na outra já está constringido ilegalmente em sua liberdade de locomoção.

Embora os Regimentos Internos dos Tribunais, e em especial o do STF, admitam decisão liminar em processos de *habeas corpus*; não obstante tal decisão guarde profunda e absoluta semelhança com a *liminar* dos mandados de segurança, não se deve nem se pode confundi-las. Na segunda hipótese, a concessão da liminar comporta agravo regimental. Na primeira, não. Essa dessemelhança se justifica em face da própria finalidade do *habeas corpus*, e, demais disso, haveria extensa e desmedida inconciliabilidade com o procedimento sumariíssimo do remédio heróico.

CAPÍTULO 3 LEGITIMIDADE, ADMISSIBILIDADE E COMPETÊNCIA

3.1 Legitimidade

A *legitimatío ad causam* ativa e passiva é condição de procedibilidade da ação penal de *habeas corpus*.

O artigo 654, do Código de Processo Penal, é taxativo em exortar que “o *habeas corpus* poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público”.

3.1.1 Legitimidade Ativa

O *habeas corpus* pode ser literalmente proposto por qualquer um. Independe de capacidade civil, nacionalidade, sexo, profissão, estado mental, grau de alfabetização, etc. E mais, pode ser exercido em benefício próprio ou alheio (*habeas corpus* de terceiro). Há ainda a possibilidade da pessoa jurídica impetrá-lo em defesa de pessoa física e também pode fazê-lo o representante do Ministério Público.

O juiz, por sua vez, embora não possa impetrá-lo, poderá concedê-lo de ofício. Mas existe algo comum, a ação só poderá ser proposta em favor de alguém que tenha sua liberdade de locomoção ameaçada por ilegalidade ou abuso de poder.

3.1.2 Legitimidade Passiva

A ação deverá ser impetrada contra o ato do coator, podendo este ser tanto uma autoridade (promotor de justiça, delegado de polícia, procurador etc) quanto um particular

(somente quanto ao quesito ilegalidade). O particular sujeito passivo de *habeas corpus* geralmente serão hospitais, clínicas, etc, isso porque ao particular em si, geralmente basta uma simples intervenção da polícia para fazer cessar a coação.

De acordo com SIQUEIRA *on line*¹

O sujeito passivo do *habeas corpus* é o próprio coator, que poderá ser tanto autoridade pública como particular. Mesmo que haja intervenção policial no crime de ameaça ou coação à liberdade de locomoção, é livre a impetração do *habeas corpus*, porque existem situações em que será difícil ou impossível a intervenção policial para cessar a coação ilegal (internações em hospitais, clínicas psiquiátricas, etc).

Embora o CPP refira-se a autoridade coatora, é pacífica a possibilidade de impetrar-se *habeas corpus* contra ato de particular. Deve-se observar que a Constituição refere-se não somente a "abuso de poder" (que poderia fazer pressupor ato de autoridade), mas também a "ilegalidade" (qualquer pessoa pode praticar uma ilegalidade).

Exemplo de coação à liberdade de locomoção praticado por particular seria a retenção de paciente em hospital particular em que se encontra internado até que seja paga a conta ou a retenção, pelo empregador, de trabalhador em imóvel rural para pagamento de eventuais dívidas.

Em resumo, qualquer pessoa, autoridade pública ou particular, pode ser considerada autoridade coatora para efeito de impetração de *habeas corpus*.

Como bem acentua NORONHA (apud CAPEZ, 2005, p. 493):

Prevalece o entendimento de que pode ser impetrado *habeas corpus* contra ato de particular, pois a Constituição fala não só em coação por abuso de poder, mas também por ilegalidade. Um exemplo bem prático, é o do filho que interna pais em clínicas psiquiátricas, para deles se ver livre.

¹ <http://www.direitonet.com.br>

3.2 Admissibilidade

As hipóteses de cabimento de *habeas corpus* estão dispostas no art. 648 do Código de Processo Penal. São elas: quando não houver justa causa para a prisão; quando alguém estiver preso a mais tempo do que a lei determina; quando quem ordenou a coação não tiver competência para fazê-lo; quando já houver cessado o motivo que originou a coação; quando não foi admitida a fiança, mesmo havendo a previsão da lei; quando o processo for manifestamente nulo ou quando estiver extinta a punibilidade do agente.

Dado o intuito pragmático da presente pesquisa, a seguir serão elencadas as ocorrências que autorizam a concessão da ordem.

Quando não houver justa causa: justa causa é a existência de fundamento jurídico e suporte fático autorizadores do constrangimento à liberdade ambulatoria. A hipótese trata da falta de justa causa para a prisão, para o inquérito e para o processo. Só há justa causa para a prisão no caso de flagrante delito ou de ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão ou crime militar (CF, art. 5º, LXI). A prisão administrativa, prevista no art. 650, § 2º, do CPP, não é cabível diante da nova Constituição. Falta justa causa para o inquérito policial quando este investiga fato atípico ou quando já estiver extinta a punibilidade do indiciado.

Quando alguém estiver preso por mais tempo do que a lei determina: a hipótese cuida do excesso de prazo na prisão provisória. Em regra, o processo de réu preso deve estar encerrado dentro do prazo de oitenta e um dias. São dez para a conclusão do inquérito (art. 10), cinco para a denúncia (art. 46), três para a defesa prévia (art. 395), vinte para a inquirição de testemunhas (art. 401), dois para diligências do art. 499, dez para o despacho do requerimento feito por ocasião do art. 499, seis para alegações finais (art. 500), cinco para diligências *ex officio* (art. 502) e vinte para a sentença. No Supremo Tribunal Federal, o entendimento

dominante é no sentido de que os prazos se contam separadamente, não sendo possível considerar que o constrangimento ilegal surja apenas quando se tiver excedido o total dos prazos, de modo que o excesso de uns possa ser compensado com a economia de outros. O excesso de prazo acarreta o relaxamento da prisão. A jurisprudência tem entendido que esse prazo de oitenta e um dias só é contado até o encerramento da instrução criminal, não ocorrendo excesso de prazo se o processo já se encontrar na fase dos arts. 499 e 500 do CPP. Tratando-se de crime da competência do Júri, pronunciado o réu, fica superada a alegação de constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução. No mesmo sentido, encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo. Finalmente, não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução provocado pela defesa.

Quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo: só pode determinar a prisão a autoridade judiciária dotada de competência material e territorial, salvo caso de prisão em flagrante. A incompetência absoluta do juízo também pode ser reconhecida em sede de *habeas corpus*.

Quando houver cessado o motivo que autorizou a coação: por exemplo, sentenciado que já cumpriu sua pena, mas continua preso.

Quando não se admitir fiança, nos casos em que a lei a prevê: as hipóteses em que a lei prevê a fiança encontram-se nos arts. 323, 324 e 335 do CPP. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXVI, estabelece que “ninguém pode ser preso quando a lei admitir a prestação de fiança”.

Quando o processo for manifestamente nulo: a nulidade pode decorrer de qualquer causa, como falta de condição de procedibilidade (representação nos crimes de ação penal pública condicionada), ilegitimidade *ad causam* (ofendido propõe a ação penal pública ou vice-

versa) ou processual (menor de 18 anos propõe ação penal privada), incompetência do juízo, ausência de citação ou de concessão de prazo para a defesa prévia, alegações finais etc.

Quando já estiver extinta a punibilidade do agente: as causas extintivas da punibilidade estão enumeradas exemplificativamente no art. 107 do Código Penal. Se anterior à ação penal, a denúncia ou queixa não pode ser recebida (CPP, art. 43, II):

Não é admissível o *habeas corpus*:

Na vigência do estado de sítio;

Nos casos de punições militares;

Em qualquer hipótese em que não haja atentado contra a liberdade de locomoção;

Contra pena de multa;

Visando ao reexame ou à valoração de provas;

Visando ao trancamento de inquérito policial quando se vislumbra crime em tese;

Contra o simples indiciamento em inquérito policial.

Assim dispostas e devidamente embasadas em lei:

É inadmissível a impetração de *habeas corpus* durante o estado de sítio (CF, arts. 138, *caput*, e 139,1 e II). A vedação se dirige apenas contra o mérito da decisão do executor da medida, podendo ser impetrado o remédio se a coação tiver emanado de autoridade incompetente, ou em desacordo com as formalidades legais.

No caso de transgressão disciplinar, só não cabe a impetração se a punição for militar (CF, art. 142, § 2º). Desse modo, também não cabe *habeas corpus* contra imposição da pena de exclusão de militar ou de perda da patente ou de função pública.

É inadmissível *habeas corpus* se não há atentado contra a liberdade de locomoção. Assim, não cabe para eximir o paciente do pagamento de custas processuais. E nem quando já extinta a pena privativa de liberdade.

Não cabe *habeas corpus* contra dosimetria da pena de multa, uma vez que, diante da Lei n. 9.268/96, não existe mais possibilidade de esta pena ser convertida em privativa de liberdade, não havendo como ocorrer constrição à liberdade de locomoção. Esse entendimento

foi recentemente sumulado, portanto, não cabe *habeas corpus* contra decisão condenatória a pena de multa, ou relativo a processo em curso por infração penal a que a pena pecuniária seja a única cominada.

Finalmente, não se conhece de *habeas corpus* contra omissão de relator de extradição, se fundado em fato ou direito estrangeiro cuja prova não constava dos autos, nem foi ele provocado a respeito.

Não se admite a impetração visando exame aprofundado e valoração de provas.

3.3 Competência

De acordo com o CPP, art. 649 "o juiz ou tribunal, dentro dos limites da sua jurisdição, fará passar a ordem de *habeas corpus* impetrada, nos casos em que tenha cabimento, seja qual for a autoridade coatora". Mas a impetração deve ser apresentada perante a autoridade superior àquela de quem parte a coação, dispondo o artigo 650, § 1º, que "a competência do juiz cessará sempre que a violência ou coação provier de autoridade judiciária de igual ou superior jurisdição".

Assim, se a coação parte do Delegado de Polícia (prisão em flagrante, instauração de inquérito policial etc.), a competência para apreciar o *habeas corpus* é do juiz criminal, mas, findo o inquérito e remetidos os autos a Juízo, passa o juiz a ser a autoridade coatora, sendo competente para apreciar a sua ilegalidade o órgão de segundo grau (tribunal competente). O juiz também é autoridade coatora se requisitar a instauração do inquérito policial ou deferir requerimento do Ministério Público nesse sentido. Mas mero despacho de expediente do juiz no inquérito policial, como, p. ex., o de conceder dilação do prazo, não torna o juiz autoridade coatora, que é ainda o Delegado de Polícia.

Embora Constituições estaduais, como a de São Paulo, prevejam que é da competência do Tribunal de Justiça o *habeas corpus* quando o coator ou paciente for autoridade diretamente sujeita à sua jurisdição, incluindo, portanto, o Promotor de Justiça, a jurisprudência se orientava no sentido de que caberia ao juiz apreciar o pedido se o constrangimento fosse atribuído ao membro do Ministério Público quando requisitasse a instauração do inquérito.

O argumento de que não havia norma válida que atribuísse tal competência ao tribunal não convencia, eis que há inúmeras hipóteses de competência por prerrogativa de função firmadas pelas Constituições do Estado que são tidas como constitucionais pelos tribunais, gerando suas consequências legais. Hoje, porém, prepondera o entendimento contrário. A requisição do MP é ordem, contém uma exigência que não pode ser indeferida. Logo, o órgão do MP requisitante do inquérito policial, que se pretende trancar, assume a condição de autoridade coatora.

Assim, a competência para apreciar o pedido de *habeas corpus* é do tribunal a que caiba julgar em grau de recurso os crimes atinentes à persecução, ou seja, o Tribunal de Justiça, aliás, segundo posição da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, (Const. Estadual, art. 74, IV):

O habeas corpus impetrado contra ato do Promotor de Justiça deverá ser apreciado pelo Tribunal de Justiça do Estado, competente, *ratione personae*, para processo e julgamento daquela autoridade nos crimes comuns e de responsabilidade.

Tese 282 para recursos extraordinários e recursos especiais, excetuando-se, evidentemente, o que cabe ao Tribunal de Alçada *ratione materiae*.

Tratando-se de requisição de integrante do Ministério Público da União, inclusive os do Distrito Federal e dos Territórios, a competência para apreciar o *writ* é do Superior Tribunal de Justiça.

O artigo 650 do CPP refere-se à competência do Supremo Tribunal Federal (inc. I) e dos Tribunais de Apelação (inc. II), mas deve ser interpretado à luz da Constituição Federal de 1988, que fixa a competência para apreciação de *habeas corpus* diante da função exercida pelo paciente ou coator. Segundo o artigo 102, I, d: “Compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar originariamente o *habeas corpus* sendo o paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores (Presidente da República, Vice-Presidente, membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros, Procurador-Geral da República, Ministros de Estado, membros dos Tribunais Superiores, Ministros do Tribunal de Contas da União e chefes de missão diplomática de caráter permanente)” e de acordo com o mesmo artigo e inciso, alínea, quando o coator ou paciente for tribunal, autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em única instância.

Diante desse último dispositivo, persiste a competência do STF para processar e julgar originariamente *habeas corpus* cujo coator é qualquer tribunal (Tribunais de Alçada, Tribunais de Justiça, Tribunais de Justiça Militar Estadual, Tribunais Regionais Federais e Tribunais Superiores Federais), dessa competência se exclui apenas a hipótese em que o *habeas corpus* originário é mero substitutivo do recurso ordinário cabível para o Superior Tribunal de Justiça, quando competirá também a este a competência para julgá-lo. Mas, de acordo com os arts. 102, I, d, e 105, II, a, cabe ao STF impetração originária do *mandamus* contra decisão denegatória de recurso ordinário constitucional em que o STJ, negando provimento, torna-se coator.

Recorde-se, ainda, que não cabe *habeas corpus* originário para o Tribunal Pleno do STF das decisões da Turma, ou do Plenário, proferida em *habeas corpus* ou no respectivo recurso. Cabe-lhe porém julgar pedido contra decisão de Turma do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao Superior Tribunal de Justiça, cabe-lhe julgar originariamente os *habeas corpus* sendo pacientes ou coatores os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, os desembargadores dos Tribunais de Justiça do Estado e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas do Estado e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União, ou coator Ministro de Estado, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Aos Tribunais Regionais Federais compete processar e julgar, originariamente, o *habeas corpus* quando a autoridade coatora for juiz federal (art. 108, I, d). Dispõe a Súmula 10 dos Tribunais Regionais Federais: "Compete ao Tribunal Regional Federal conhecer de *habeas corpus* quando o coator for Juiz do Trabalho".

Além disso, as Constituições estaduais, em complementação, referem-se à competência dos Tribunais de Justiça e de Alçada para julgar o pedido de *habeas corpus* incluindo a competência originária quando o coator ou paciente for autoridade diretamente sujeita à sua jurisdição. Residualmente, cabe ao juiz de direito a competência para processar e julgar *habeas corpus* em que é autoridade coatora ou paciente preso e não sujeita a outra jurisdição.

É sempre bom lembrar que não se pode tomar conhecimento do pedido de *habeas corpus* o juiz ou tribunal que praticou ou confirmou, expressa ou implicitamente, o ato considerado ofensivo à liberdade física do paciente. Assim, se a coação é atribuída ao juiz, a competência para apreciar o pedido é do Tribunal de Justiça ou de Alçada, mas se for ela confirmada por essa corte, por exemplo em apelação, passa a ser esta corte a autoridade coatora, sendo a competência para o *habeas corpus* do Supremo Tribunal Federal. Entretanto, já se tem decidido que tal princípio não se aplica quando se trata de revisão, de âmbito

restrito, se no julgamento desta não se apreciaram as questões suscitadas agora no pedido do *writ*.

A competência para processar e julgar *Habeas Corpus* irá sempre depender de qual autoridade praticou a coação ilegal. Sendo assim, além do juiz federal e do de direito de primeira instância, existindo prerrogativa de função da autoridade coatora o processo poderá ser da competência do Tribunal de Justiça, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal federal.

É possível a concessão de medida liminar em *habeas corpus*, mas a petição inicial precisa estar instruída de forma a evidenciar a ilegalidade da coação.

CAPÍTULO 4 IMPETRAÇÃO, PROCESSAMENTO, JULGAMENTO E EFEITOS DO *HABEAS CORPUS*

4.1 Impetração

Normalmente, o pedido de *habeas corpus* é formulado por meio de petição circunstanciada, que deverá conter: indicação do órgão a quem é dirigida (Juiz ou Presidente de Tribunal); o nome da pessoa que sofre ou está ameaçada de sofrer violência ou coação e o de quem exercer a violência, coação ou ameaça; a declaração da espécie de constrangimento ou, em caso de simples ameaça ou coação, as razões em que funda o seu temor; a assinatura do impetrante, ou de alguém a seu rogo, quando não souber ou não puder escrever; e a designação das respectivas residências.

A impetração do *habeas corpus* pode ser feita por qualquer pessoa, denominada impetrante.

Admite-se a impetração por telegrama, radiograma ou telex, dependendo da urgência, contando que a linguagem lacônica não prejudique a exigência do art.654, §1º, a, b e c, do CPP. Nesse caso, a firma deve ser autenticada e as estações expedidoras e receptoras devem fazer alusão a tal circunstância. Nada impede, também, que o pedido seja feito através de fax, tomando-se contudo, o cuidado de se da autenticidade ao pedido.

No *habeas corpus*, usam-se as expressões: *paciente*, para designar a pessoa que sofre ou está ameaçada de sofrer um constrangimento ilegal; *impetrante*, a pessoa que pede a ordem de *habeas corpus*; *impetrada*, a autoridade a quem é dirigido o pedido; *coator*, a pessoa que exerce ou ameaça exercer o constrangimento; e, finalmente, *detentor*, a pessoa que detem o paciente.

Embora não se exija a capacidade postulatória para impetração de *habeas corpus*, ela se torna indispensável para a impetração de recurso e, até mesmo, para a sustentação oral dos tribunais.

A liminar é admissível, se os documentos que instruírem a petição evidenciarem a ilegalidade da coação (CPP, art. 660, § 2^a). De natureza cautelar, ao contrário, é a concessão liminar do *habeas corpus* que, embora não expressamente autorizada pela lei, se esboça em doutrina, na esteira da concessão *in limine* do mandado de segurança.

Obs.: Reiteração de pedido de *habeas corpus*, só é possível ser necessário quando haja novos fundamentos de fato ou de direito, que já não tenham sido analisados no pedido anterior.

4.2 Processamento

Como vislumbrado anteriormente, o *habeas corpus* não é um recurso, mas autêntica ação penal que pode, tranquilamente, ser tida como de conhecimento, já que através dela se leva ao conhecimento do Estado-juiz a existência de um constrangimento ilegal ou sua ameaça, pedindo-lhe a tutela do *ius libertatis*.

Assim sendo, a ação penal de *habeas corpus*, além de seu caráter subjetivo, ostenta um outro, a exemplo das demais ações, cujo fim é instrumental: provocar a atividade judicante, a jurisdição do juiz: "o órgão jurisdicional não se move por si, se não tem alguém que o requeira ou estimule". É o princípio do *neprocedat iudex ex officio*, aliado outro que lhe é conseqüente, qual seja o da iniciativa das partes.

Entretanto, convém ressaltar que no campo do *writ of habeas corpus*, o magistrado poderá, em processo de sua competência, expedir de ofício ordem de *habeas corpus*, quando ficar evidenciado que o sujeito sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal em sua

liberdade física, conforme o permissivo legal estampado no § 2º, do art. 654, do Código de Processo Penal, tendo em linha de consideração o interesse público que a liberdade individual quando indevidamente coarctada ou ameaçada de sê-lo reclama por uma tutela imediata, mesmo sem a devida provocação. À eloquência, a provocação da atividade jurisdicional de ofício, *in casu*, se constitui na única exceção no âmbito do Direito Processual Penal pátrio e em nada desnatura o princípio sobredito.

Para a obtenção da providência jurisdicional que emerge do pedido de *habeas corpus* indeclinável se torna que o órgão jurisdicional competente para conhecê-lo e decidilo pratique uma série de atividades, que sejam cumpridos inúmeros atos que se sucedem dentro de um período temporal, *in casu* breve, cujo conjunto é considerado uma unidade em vista do fim que os reúne. A esta unidade se dá o nome de processo judicial.

Portanto, a ação penal de *habeas corpus* gera juridicamente o aparecimento do processo, fim instrumental para a realização e escopa da *iurisdictio*, já que por meio dele o Estado-juiz vai externar a providência jurisdicional pleiteada pelo *writ*, compondo o litígio que lhe serve de conteúdo; lide essa formada entre aquele que sofre a coação ou a ameaça ao seu direito de ir, vir e ficar, enfim à sua liberdade física, e o Estado representado pela autoridade coatora ou então pelo particular, quando o ato de constrangimento dele provier.

Como assenta Frederico Marques (apud MOSSIN, 2000, p. 168):

O *habeas corpus*, quando impetrado, dá origem à constituição de processo de igual nome, o qual, segundo já foi acentuado, terá a natureza da tutela jurisdicional invocada. Tal tutela será cautelar, constitutiva ou declaratória.

A relação jurídico-processual do *habeas corpus* se movimenta através do procedimento sumariíssimo, já que em lugar de ser citada a autoridade coatora, ou lhe serão requisitadas as informações (art. 661, CPP) ou, se for o caso, será ordenada a apresentação do paciente, desde que se encontre preso (art. 657, CPP), para os fins objetivados pelo art.

660, *caput*, do Código de Processo Penal (interrogatório). Ainda, caracterizada fica também sua qualidade sumariíssima, pelo fato de que efetuadas as diligências e interrogado o paciente, se isto for necessário, o juiz decidirá, fundamentadamente, dentro de 24 (vinte e quatro) horas (art. 660, CPP), ou o relator colocará o processo em mesa para o julgamento na primeira sessão, conforme norma preponderante nos Regimentos Internos dos tribunais.

Por outro lado, o processo penal de *habeas corpus* findar-se-á com decisão de mérito de caráter definitivo, quando o juiz compor a lide através de regular *iudicium* ou por sentença terminativa quando o *writ* apresentar-se como inadmissível por falta de alguma condição de procedibilidade, cuja análise será feita no item subsequente, ou quando estiver prejudicado o pedido liberatório, por ter cessado a violência ou a coação ilegal (art. 659, CPP).

Tendo o *habeas corpus* precipuamente a natureza jurídica de ação penal de conhecimento, nada mais evidente e lógico que a supradita ação deverá reunir as condições legais, sob pena de inépcia.

O processo de *habeas corpus*, como qualquer outro, é formado por uma complexidade de atos, chamados de processuais, que se sujeitam a um disciplinamento normativo quanto ao seu desenvolvimento coordenado.

Não seria concebível que se permitisse a formação de uma relação jurídico-processual de *habeas corpus* sem a exigência do cumprimento de requisitos prévios para admissibilidade do julgamento do pedido quanto ao seu mérito.

Aqui, como em qualquer outro processo, a ação penal para ter início deverá se confortar com as exigências prévias consubstanciadas em regras de Direito Processual, evitar a realização inútil dos atos que compõem o procedimento. Portanto, para que o impetrante obtenha a prestação jurisdicional de mérito suscitada em seu *habeas corpus*, indeclinável se faz que a ação penal por ele intentada reúna as condições de procedibilidade em sentido estrito.

Dessa forma: recebida a petição, se o réu estiver preso, o juiz poderá determinar que seja imediatamente apresentado, em dia e hora que designar; o paciente preso só não será apresentado no caso de grave enfermidade ou de não estar sob a guarda do pretense coator (CPP, art. 657, *caput*); o juiz poderá ir ao local em que o paciente estiver, se este não puder ser apresentado por motivo de doença; em seguida, o juiz poderá determinar a realização de alguma outra diligência que entender necessária e interrogará o paciente, decidindo dentro do prazo de vinte e quatro horas; na prática, recebida a petição, o juiz requisita informações da autoridade coatora, dentro do prazo que fixar, e, em seguida, decide. contudo, convém lembrar que a lei só fala em informações, quando a impetração se der perante tribunal (CPP, art. 662); o Ministério Público não se manifesta no procedimento de *habeas corpus*, quando impetrado perante juiz de direito, somente quando a impetração for perante tribunal.

4.3 Julgamento e efeitos

Conforme regra processual estampada no art. 662, do Código de Processo Penal, "se a petição contiver os requisitos do art. 654, § 1º, o presidente, se necessário, requisitara da autoridade indicada como coatora informações por escrito".

Pelo que se extrata da lição expandida por TOURINHO FILLHO (Ob. Cit. p. 439), a requisição de informações à autoridade coatora é facultativa:

Impetrado o *writ* e estando o pedido em ordem, isto é, conforme ao disposto nas alíneas *a*, *b*, e *c*, do § 1º do art. 654, o Juiz ou o Tribunal, se entender necessário, poderá requisitar à autoridade tida como coatora as necessárias informações sobre o constrangimento ou ameaça de constrangimento à liberdade ambulatoria, por violência ilegal, deduzido do *petitum*.

Recebida a petição de *habeas corpus*, o juiz, se julgar necessário e estiver preso o paciente, mandará que este lhe seja imediatamente apresentado em dia e hora que designar.

Em caso de desobediência, será expedido mandado de prisão contra o detentor, o qual será processado na forma da lei, e o juiz providenciará para que o paciente seja tirado da prisão e apresentado em juízo. Se o paciente estiver preso, nenhum motivo escusará a sua apresentação, salvo grave enfermidade do paciente; ou se ele não estiver sob a guarda de pessoa a quem se atribui a detenção; ou se o comparecimento não tiver sido determinado pelo juiz ou pelo tribunal (CPP, art. 656-657).

A dispensa de apresentação do paciente em juízo é inovação do moderno direito brasileiro, surgiu da jurisprudência quase constante do Supremo Tribunal Federal a partir da última década do século passado. Na Inglaterra, a ordem não é expedida, se o paciente preso, sem ser antes apresentado à Corte. E no Brasil, ainda a Consolidação referente à Justiça Federal (Dec. nº 3.084, de 1898) só eximia o comparecimento pessoal, achando-se solto ou ausente o coacto, provado impedimento ou justa causa, à falta do que a ordem estaria prejudicada (art. 370).

Com o condicional "se julgar necessário", o Código, *contrario sensu*, admite que o juiz contemple a hipótese de irrelevância da apresentação do paciente, quer esteja preso quer em liberdade. O que sobreleva é a fundamentação da ordem, tenha sido ou não ouvido o paciente.

De acordo com o art. 657, parágrafo único do CPP: "o juiz poderá ir ao local em que o paciente se encontrar, se este não puder ser apresentado por motivo de doença".

Efetuadas as diligências, inclusive com a declaração do detentor sobre a ordem de quem o paciente está preso, e interrogado o paciente, se necessário, o juiz decidirá fundamentadamente dentro de vinte e quatro horas. Se o juiz ou o tribunal verificar que cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido (CPP, arts. 658-660).

Se a decisão for favorável ao paciente, será logo posto em liberdade, salvo se por outro motivo dever ser mantido em prisão. Se os documentos que instruírem a petição

evidenciarem a ilegalidade da coação, o juiz ou o tribunal ordenará que cesse imediatamente o constrangimento. Se a ilegalidade decorrer do fato de não ter sido admitido a prestar fiança, o juiz arbitrar o valor desta, que poderá ser prestada perante ele, remetendo nesse caso, à autoridade os respectivos autos para serem anexados aos do inquérito policial ou aos do processo judicial. Será incontinenti enviada cópia da decisão à autoridade que tiver ordenado a prisão ou tiver o paciente à sua disposição, a fim de juntar-se aos autos do processo (art. 660, §§ 1º, 2º, 3º e 5º).

A concessão do *habeas corpus* não obstará nem porá fim ao processo, desde que este não esteja em conflito com os fundamentos daquela (art. 651); se o *habeas corpus* for concedido em virtude de nulidade do processo, este será renovado (art. 652).

A decisão do *habeas corpus* não produz coisa julgada, nem influi, em regra, sobre a marcha do processo com que tem afinidade. Por isso, não suspende nem interrompe a marcha deste, o qual não perde sua eficácia com a pronúncia ou a condenação do paciente, e pode ser renovado, desde que não seja pelo motivo que constou do anterior, ou desde que ocorram novos fundamentos, ou se exibam novos documentos que possam comprometer a decisão última proferida.

Quando o paciente estiver preso em lugar que não seja o da sede do juízo ou tribunal que conceder a ordem, o alvará de soltura será expedido pelo telegrafo, se houver, mencionando-se no telegrama que a firma do juiz esta autenticada (art. 660, combinado com o art. 289, parágrafo único, *in fine*). Não havendo comunicação mais rápida, a transmissão da ordem far-se-á por via postal.

O CPP em seu art. 655 afirma que:

O carcereiro ou o diretor da prisão, o escrivão, o oficial de justiça ou autoridade judiciária ou policial que embarçar ou procrastinar a expedição de ordem de *habeas corpus*, as informações sobre a causa da prisão, a condução e apresentação do paciente ou a sua soltura, incidirá em multa, sem prejuízo das penas que possa incorrer.

As multas serão impostas pelo Juiz ou Tribunal que julgar o feito.

Ordenada a soltura do paciente em virtude de *habeas corpus*, será condenada nas custas a autoridade que, por má-fé ou evidente abuso de poder, tiver determinado a coação. Nesse caso, será remetida ao Ministério Público cópia das peças necessárias para ser promovida a responsabilidade (art. 653).

O *habeas corpus* só é admitido em caso de coação ilegal, o que quer dizer a mesma coisa que abuso de poder. A condenação a que o dispositivo do Código Processual se reporta não incide sobre todos os casos de prisão relaxada por *habeas corpus*, porém apenas quando o abuso de poder for evidente, ou gritante, e quando a prisão resultar de má-fé da autoridade.

E nesse mesmo diapasão podemos observar que:

A concessão de *habeas corpus* liberatório implica seja que o paciente posto em liberdade, salvo se por outro motivo deva ser mantido na prisão (art. 660, § 1º); se a ordem de *habeas corpus* for concedida para evitar ameaça de violência ou coação ilegal, será expedido ordem de salvo-conduto em favor do paciente; se a ordem for concedida para anular o processo, este será renovado a partir do momento em que se verificou a eiva (CPP, art. 652); quando a ordem for concedida para trancar inquérito policial ou ação penal, esta impedirá seu curso normal; a decisão favorável do *habeas corpus* pode ser estendida a outros interessados que se encontrem na situação idêntica à do paciente beneficiado (art. 580 do CPP, aplicável por analogia); cabe recurso em sentido estrito da decisão do juiz que conceder ou negar a ordem de *habeas corpus* (CPP, art. 581, X); cabe recurso oficial da concessão (CPP, art. 574,1).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste trabalho, teve-se a intenção de dar uma visão sistêmica do instituto do *habeas corpus*, previsto na Magna Carta, outorgada em 05.10.88. *Habeas corpus*, etimologicamente, significa em latim, "*Que tenhas o teu corpo*". A expressão completa é *habeas corpus ad subjiciendum*. É uma garantia constitucional outorgada em favor de quem sofre ou está na iminência de sofrer coação, ameaça ou violência de constrangimento na sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder da autoridade legítima. Além disso, serve como instrumento de controle da legalidade do processo penal.

O instituto do *habeas corpus* tem sua origem no Direito Romano, no qual todo cidadão podia reclamar a exibição do homem livre detido ilegalmente por meio de uma ação privilegiada que se chamava *interdictum de libero homine exhibendo*.

Foi o primeiro remédio a integrar as conquistas liberais. Denota-se sua presença na Inglaterra antes mesmo da Magna Carta de 1215, mas, foi esta que lhe deu a primeira formulação escrita, sendo outorgada pelo Rei João sem Terra, em 19 de junho de 1215. O *writ of habeas corpus* evoluiu, no início não era vinculado à idéia de liberdade de locomoção, mas ao conceito de *due process of law*. Alguns autores apontam a sua origem no reinado de Carlos II, sendo editada a *Petition of Rights* que culminou com o *Habeas Corpus Act* de 1679. Em 1816, ainda na Inglaterra, esse direito ampliou seu campo de atuação e incidência.

No Brasil, o *habeas corpus* não ingressou formalmente na Constituição do Império, foi instituído pela primeira vez no Código de Processo Penal de 1832, e elevou-se a regra constitucional na Carta de 1891.

O *habeas corpus* tem natureza jurídica de ação constitucional penal, rito especialíssimo e um procedimento isento de custos, isto é, gratuito. Tem como objeto evitar ou cessar violência ou ameaça na liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

Não se trata de uma espécie de recurso, é um remédio destinado a tutelar o direito de liberdade de locomoção, liberdade de ir, vir, parar e ficar.

Qualquer cidadão, nacional ou estrangeiro, independentemente de capacidade civil, política, profissional, de idade, sexo, profissão, estado mental, pode fazer uso do *habeas corpus*, em benefício próprio ou alheio. Não há impedimento também para o analfabeto, que pode, desde que alguém assine a petição a seu gozo, ajuizar a ação de *habeas corpus*.

De nada impede também que a pessoa jurídica impetre *habeas corpus* em favor de terceira pessoa (física), e que o impetrante desista da ação de *habeas corpus*.

O sujeito passivo do *habeas corpus* é o próprio coator, que poderá ser tanto autoridade pública como particular. Mesmo que haja intervenção policial no crime de ameaça ou coação à liberdade de locomoção, é livre a impetração do *habeas corpus*, porque existem situações em que será difícil ou impossível a intervenção policial para cessar a coação ilegal.

Diante do exposto, pode-se admitir que em qualquer situação de cerceamento de liberdade de locomoção, caberá a impetração do remédio constitucional *habeas corpus*, ressaltando-se a possibilidade jurídica da impetração deste para livrar o paciente da punição, quando a restrição da liberdade for aplicada ao arrepio da legalidade ou com abuso de poder, sendo que a justiça competente é a comum.

Como se pôde depreender, trata-se de um remédio extremamente poderoso que, se corretamente conhecido pelo povo do Brasil, pode transformar a sociedade tão desigual em outra, em que, certamente, haverá cerceamento da liberdade de ir, vir e ficar, mas devidamente minimizado. O importante é que esse instrumento, calcado nos mais altos ideais de democracia, liberdade e justiça, seja efetivamente utilizado.

Encontra o *habeas corpus* seu amparo no inciso LXVIII do artigo 5º que afirma que “conceder-se-á o referido remédio constitucional sempre que alguém sofrer violência ou

coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”. Há ainda um elo com o inciso XV do mesmo artigo que prevê a liberdade de locomoção dentro do país.

Como já citado anteriormente, o *habeas corpus* estabelece um elo com o inciso XV do artigo 5º da CF. Nesse inciso trata-se o bem jurídico protegido pela ação: a liberdade. O *habeas corpus* não visa no entanto tirar o condenado da cadeia simplesmente, mas proteger o sentenciado que ainda pode recorrer e cuja condenação poderia ser equivocada, além de lhe trazer malefícios.

REFERÊNCIAS

_____. *Código de Processo Penal*: 4. ed. São Paulo: Atlas, 1996.

_____. *Processo Penal*: 7. ed. São Paulo: Atlas, 1997.

BRASIL. *Vade Mecum Saraiva*. Colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Lívia Céstpedes. São Paulo: Saraiva, 2006.

BUCK, Regina Célia. O Habeas Corpus. Disponível em: <http://www.unimep.br/fd/ppgd/cadernosdedireitov11>. Acesso em: 02 nov. 2006.

CAMARGO, Luiz Carlos de Arruda; DE MELO, Jurandir Vieira. *Manual Prático do Habeas corpus*. 1. ed. São Paulo: Edipro, 1993.

CAPEZ, Fernando. *Curso de processo penal*: 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

FERREIRA, Pinto. *Teoria e Prática de Habeas Corpus*: 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1982.

FRANCO, Wanildo José Nobre. *Garantias aos direitos fundamentais: os remédios constitucionais; direitos à nacionalidade; direitos políticos e partidos políticos*. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 4, nº 159. Disponível em: < <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=998> > Acesso em: 17 set. 2006.

JESUS, Damásio Evangelista de. *Código de Processo Penal*: 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional*: 10. ed. São Paulo: Método, 2006.

MANGABEIRA, Raimundo. Estudo teórico sobre o remédio constitucional habeas corpus. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos>. Acesso em: 20 out. 2006.

MIRABETE, Júlio Fabrini. *Código de Processo Penal Interpretado*: 7. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MOSSIM, Heráclito Antônio. *Habeas Corpus*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

NORONHA, E. Magalhães. *Curso de Direito Processual Penal*. São Paulo: Saraiva, 1989.

OLIVEIRA, Emerson Ademir Borges de. Tutela Constitucional das Liberdades. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos>. Acesso em: 05 nov. 2006.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. *Curso de Processo Penal*. 6. ed. Belo Horizonte: Del Hey, 2006.

RANGEL, Paulo. *Direito Processo Penal*. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SIDOU, J. M. Othon. *As Garantias Ativas dos Direitos Coletivos*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa.. Processo Penal. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

WIKIPÉDIA. Habeas Corpus. Disponível em: [http:// pt.wikipedia.org/wiki/habeascorpus](http://pt.wikipedia.org/wiki/habeascorpus). Acesso em: 30 out. 2006.

ANEXO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Observação: Por prevenção à Colenda 5ª Câmara Criminal

Os advogados Mário de Oliveira Filho e Mário Sérgio de Oliveira, ambos regular e formalmente inscritos na E. Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob os n.ºs 54.325 e 142.871, vêm, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 5º, inciso LXVIII, da Carta Política de 88 e artigos 647, 648 e seguintes do Código de Processo Penal, impetrar com PEDIDO DE LIMINAR a presente ordem de

HABEAS CORPUS

em favor da Paciente **SUZANE LOUISE VON RICHTHOFEN**, brasileira, maior, solteira, portadora da cédula de identidade rg n.º 33.041.325-9 – SSP/SP, residente na rua Wilza Medeiros Martins, n.º 340, apto 13, Morumbi, São Paulo, Capital, atualmente recolhida presa à disposição da Justiça Pública No Centro de Ressocialização de Rio Claro, contra a MMa. **AUTORIDADE JUDICIÁRIA PRESIDENTE DO EGRÉGIO PRIMEIRO TRIBUNAL DO JÚRI DA CAPIT/AL**, em razão dos seguintes motivos de fato e de direito a seguir articuladamente expostos.

I – SÍNTESE DOS FATOS

Vê-se a Paciente pronunciada no processo criminal em trâmite perante o E. Primeiro Tribunal do Júri da Capital, autuado sob o n.º 052.02.004354-8, pronunciada no artigo 121, parágrafo 2º, incisos I, III e IV, cc. artigo 29, por duas vezes, artigo 347, parágrafo único, cc. artigo 29, todos do Código Penal. O feito encontra-se com julgamento designado para o dia 05 de junho de 2006, apesar da decisão de pronúncia não ter transitado em julgado, pois pendente de apreciação de agravo de despacho autuado sob o n.º 429367.3/0-04, ainda na esfera de e. Sodalício, aguardando subida dos autos ao STJ.

A Paciente foi presa preventivamente em 08 de novembro de 2002, e solta em 29 de junho de 2005, por força de decisão judicial exarada pela Colenda 6ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça nos autos HC n.º 41182, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Decorrido o lapso de 10 meses de liberdade, após a mídia veicular matéria jornalística em 09 de abril de 2006, sobre os fatos com entrevista da Paciente, a requerimento do Ministério Público, decretou-se

novamente, em 10 de abril de 2006, a prisão preventiva para proteção de um informante e garantia da ordem pública.

É a síntese do necessário.

II – PRELIMINAR DE ESCLARECIMENTO FÁTICO

Indisfarçáveis as conseqüências negativas suportadas pelo advogado quando patrocina a defesa de acusados em causas antipáticas à população, a qual, forma sua convicção sobre o assunto pela imprensa, dependendo do interesse desta com relação ao caso.

A indignação da opinião pública contra o delito em si é transferida para a pessoa do advogado, confundido como defensor do crime praticado e não da pessoa acusada de cometê-lo, nesse sentido vem a imprensa por puro sensasiolanismo, processar, julgar, condenar e executar a pena, invariavelmente, contra a honra do profissional.

Não foi diferente no caso Richthofen, quando o programa dominical “Fantástico”, jogou seus holofotes contra os advogados da acusada, utilizando-se de uma fita editada, montada com cortes e emendas, tentando passar uma imagem negativa dos profissionais, quando um deles conversava com a cliente, de maneira reservada e pessoalmente, como, aliás, lhe garante a Lei Federal 8.906/94, dando-lhe orientação sem mandar-lhe montar prova, plantar testemunha, forjar documento ou coisa que o valha.

O fato repercutiu na imprensa nacional, tendo entidades como a Associação dos Advogados Criminais do Estado de São Paulo – ACRIMESP-, e profissionais do quilate de Miguel Reale Jr., Antonio Ruiz Filho, presidente da importantíssima Associação dos Advogados de São Paulo – AASP, Rui Celso Reale Fragoso (ex-presidente do Instituto dos Advogados de São Paulo - IASP), David Teixeira de Azevedo (professor de Direito Penal do Largo de São Francisco - USP), Francisco Lobo da Costa Ruiz (Presidente da Comissão de Defesa da Advocacia Núcleo Criminal da OAB/SP), Paulo Sérgio Leite Fernandes, Luiz Nassif (jornalista da Folha de São Paulo), entre tantos outros profissionais do direito que se manifestaram em importantes e sérios sites jurídicos como “Conjur” e “Migalhas”, saído em defesa pública pelos meios de divulgação, do comportamento dos advogados, condenando a emissora pela ilícita interceptação da comunicação entre advogado e cliente, tomando-a pública.

Novamente neste domingo último, 16 de abril, em razão das duras críticas vindas dos mais variados segmentos da sociedade, contra o programa “Fantástico”, a emissora requeitou o assunto, mas agora já em indisfarçável tom de justificação do seu espúrio, arbitrário e ilícito procedimento, buscando dar ares de isenção e de lisura naquilo que já está óbvio não o ser, principalmente com relação ao acordo feito por escrito com os defensores sobre o conteúdo da reportagem, edição e outros detalhes.

Mas, coisa extrapolou os limites e a prisão preventiva da ora Paciente foi novamente decretada, sendo saciado o desejo da opinião pública em razão daquela matéria jornalística apresentada. Motivação fática ou jurídica para a adoção da medida extrema (a qual será guerreada adiante) pouco importou, o real interesse era prender Suzane. A imprensa pressionava e a opinião pública exigia. A lei ora a lei...

Em razão da descomunal e irrefreável força da mídia, há de se recordar, casos de exaltação da população impulsionada pela imprensa, exigindo punição legal de forma antecipada e logrando condenação moral irreversível, de acusados que ao final se se comprovaram inocentes, lembrando os casos da “Escola Base” e “Bar Bodega”, entre outros de menor repercussão. Ainda necessário ressaltar e rememorar a influência não da informação, mas, da formação da convicção da população sobre determinado assunto, principalmente os das esferas, policial e criminal, a milionária produção da minissérie de televisão sob o título “Quem ama não mata”, levada ao ar e encerrada às vésperas da realização do segundo julgamento do então réu, Doca Street, duramente atacado pela imprensa que exigia a sua condenação e a conseguiu.

A emissora será acionada para o direito de resposta pelos advogados, como também e ainda, exigida a entrega da fita bruta gravada, sem cortes e edições, quando então a verdadeira farsa urdida surgirá.

Esses senhores Desembargadores os esclarecimentos entendidos como imprescindíveis pelos defensores que subscrevem o presente writ.

III – DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E DA SUA ILEGALIDADE MANIFESTA

Em imediato atendimento ao requerimento formulado pelo Ministério Público para a decretação de prisão preventiva contra a ora Paciente, a MMa. Autoridade Coatora, decretou-a nos seguintes termos:

“... As notícias trazidas pelo Ministério Público, agora, traduzem um verdadeiro risco para a testemunha do feito, bem como a aplicação da lei penal”.

Com efeito, o documento de fls., colacionando reprodução de fotografia da ré, em companhia supostamente, de sua avó, deixa evidente que está ao seu alcance a testemunha Andréas...

Mais do que garantir a aplicação da lei penal e proteger uma testemunha, tem-se a necessidade de garantir a perfeita ordem de julgamento da ré e dos demais acusados, uma vez que se nota a clara intenção de criar fatos e situações novas modificando, indevidamente, o panorama processual. Aos senhores jurados deverá ser assegurado o direito, constitucional, de julgamento pelas provas dos autos, o que se visa garantir, também, pela presente. (transcrição do texto conforme o original)

Cediço o entendimento de todos os tribunais criminais do país, a necessidade de se fundamentar com dados objetivos e comprovados a imposição da prisão cautelar, em respeito aos regramentos de ordem legal insculpidos tanto na Constituição Federal como na legislação infraconstitucional.

É através da fundamentação, com efeito, que se expressam os aspectos mais importantes considerados pelo julgador ao longo do caminho percorrido até a conclusão última, representando, por isso o ponto de referência para a verificação da justiça, imparcialidade, atendimento às prescrições legais e efetivo exame das questões suscitadas pelos interessados no pronunciamento judicial.

De igual forma também cediço o entendimento pretoriano da impossibilidade da decretação de prisão preventiva citando-se apenas e tão somente as situações previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal, a descoberto de elementos de convicção sérios e veementes a apontar a adoção da medida extrema de coação da liberdade:

“A simples reprodução das expressões ou dos termos legais expostos na norma de regência, divorciada dos fatos concretos ou baseada em meras suposições ou pressentimentos, não é suficiente para atrair a incidência do art. 312 do Código de Processo Penal, tendo em vista que o referido dispositivo legal não admite conjecturas. A decretação da prisão preventiva deve reger-se sempre pela demonstração da efetiva necessidade da medida no caso em concreto”. (STJ, HC 41651-SP, 5ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU 29/8/05, p 382).

A custódia cautelar não pode se revestir da roupagem de condenação antecipada, por mais que essa seja desejada pela acusação oficial, pela forte mídia e até, em princípio, pela própria essência da prova dos autos, mormente quando se fala de crime de repercussão e ainda afeto à competência do Tribunal do Júri.

Aliás, sobre o tema da influência da imprensa nas coisas da justiça, o mestre Evandro Lins e Silva de saudosa ausência e falta incomensurável na vida jurídica do país, em seu best-seller “A defesa tem a palavra”, cita Lainer e Vonoven, numa generalização radical:

"Todo repórter é ministério público"

O lacônico texto do r. despacho consigna que a reprodução de fotografia da ré, em companhia supostamente, de sua avó, deixa evidente que está ao seu alcance a testemunha Andréas....

Além dessa interpretação pessoal do d. magistrado, não há no volumoso corpo do processo, assim como, nem antes nem depois dos fatos, uma única frase, uma única expressão, uma única palavra, um único indício, de que exista a necessidade de se preservar a testemunha Andréas, de sua irmã a Paciente. Essa hipótese, se assim pode ser encarada, existe somente na mera suposição do e. magistrado a quo.

A frase está solta, é indefinida, é indeterminada, lacônica e sem indicação ao menos da existência de firme probabilidade da razão de se invocar a garantia da testemunha com tão dura medida.

A suposição mencionada não indica (como não poderia ser de outro modo porque ai deixaria de ser mera suposição) qual o concreto e real motivo dessa necessidade a não ser sua própria e isolada opinião.

Durante os dez meses de liberdade Suzane não se pronunciou uma única vez sobre os fatos, exceção feita às matérias do último dia 09, pois, reclusa até então em sua residência, não teve uma única atitude contra quem quer que seja muito menos contra seu irmão.

É imprescindível que o magistrado indique de maneira concreta, as circunstâncias fáticas que recomendem a adoção da medida coercitiva, que, por ser medida de exceção, somente decretada dentro das hipóteses precisamente fixadas em lei, sob pena de flagrante ilegalidade.

Ainda que sucinto, o despacho que decreta a prisão preventiva *"há que demonstrar o silogismo do julgador, pondo a premissa da lei diante dos fatos"* (STF, RT 573/489) assim, não pode se basear em meras suposições, "cumprindo apontar fatos concretos, vinculados à atuação do acusado, que comprovem atitudes contrária aos interesses da instrução criminal" (STF, RT 576/446), não se contentando a jurisprudência com a simples remissão às categorias abstratas contidas no artigo 312 do CPP (STJSP, RT 703/358 e 720/95; TJSP 559/360, TJPE, RT 696/390).

Segue o r. decreto contra o qual se insurge a defesa, apontando outra situação que sob sua exclusiva ótica é passível de contemplar a prisão antecipada: "tomaram-se públicas as divergências havidas entre Suzane e seu irmão, ora por desacordo na partilha de bens dos falecidos pais, vítimas".

O que se trava é uma antiga disputa judicial, entre os advogados civilistas das partes envolvidas, exclusivamente, na esfera da vara de família sem qualquer influência ou interferência no andamento dos autos do processo criminal.

A simples existência de querela judicial civil não pode receber entendimento tão amplo e extenso a ponto de ser contemplado como requisito fático com alcance jurídico a impor o retorno da Paciente ao cárcere.

Sobre esse assunto no programa televisivo da Rede Record, do dia 11 de agosto de 2006, intitulado "Hoje em Dia", levado ao ar às 09:00 horas, o Promotor de Justiça oficiante no caso em longa entrevista com forte apelo sensasiolanista, ao vivo, de viva-voz, categoricamente, mais de uma vez, afirmou em alto e bom som que "Suzane nunca ameaçou o seu irmão!!!".

A ausência de fundamentação conduzirá à nulidade absoluta do decreto de prisão preventiva, porquanto se trata de violação de formalidade estabelecida pela própria Constituição (arts. 5º, LXI, e 93, IX) para garantia do direito de liberdade.

Nessa esteira de ausência de clara e objetiva fundamentação, num exercício de sustentação de elucubrações e suposições divorciadas da realidade fática da conduta de Suzane quando em liberdade, o severo decreto de prisão em atenção ao pleito ministerial arguiu a “necessidade de garantir a perfeita ordem do julgamento da ré e dos demais acusados, uma vez que se nota a clara intenção de criar fatos e situações novas, modificando indevidamente, o panorama processual. Aos senhores jurados deverá ser assegurado o direito, constitucional, de julgamento pelas provas dos autos, o que se visa garantir também, pela presente”. A redação demonstra o manifesto equívoco da argumentação expendida.

Ora, que os jurados irão decidir não resta dúvida técnica alguma, como também não resta nenhuma dúvida da influência da mídia sobre o espírito dos julgadores leigos que absorvem as notícias, as quais, invariavelmente, acusam, julgam e condenam antecipadamente, conforme anotou Patrick Champagne⁶, sobre as reações do público quando provocado pela imprensa, “não passam de um eco deformado e, muitas vezes, superficial das opiniões já manifestadas publicamente pelos profissionais da opinião pública em luta para imporem sua visão”. Se o magistrado erra, se o júri erra, o tribunal os corrige. E a imprensa quando erra quem a corrige?

Uma coisa é a modificação indevida do panorama processual outra é a lícita busca pela modificação do entendimento dos fatos e de situações preconcebidas que reiteradas vezes marteladas diariamente, hora a hora, minuto a minuto, pela influência da mídia como sendo verdades absolutas e impossíveis de modificação cuja intenção, sem dúvida não é de informar e sim de se criar um pré-veredicto.

Sem previsão legal de se impor o encarceramento de alguém em prisão cautelar sob a desculpa de se garantir aos jurados o direito constitucional de julgar o processo pelas provas dos autos!

Escapa tal assertiva de compreensão objetiva e concreta.

A publicidade prévia do fato criminoso ou dos atos do desenvolvimento processual pelos meios de comunicação, perante os casos da competência do Tribunal do Júri, é particularmente preocupante, pois, uma vez que o julgamento é feito por juízes leigos, a impressão que a mídia transmite do crime e do criminoso produz maior efeito neles do que as provas trazidas pelas partes na instrução e julgamento no plenário.

Não há como se ignorar que a mídia que se utiliza da linguagem espetacular influencia a opinião pública desde o impacto inicial do processo informativo. Esse fator de influência se dá, não necessariamente, com a informação do acontecimento transformada em notícia, mas pela forma como ela é comunicada... (o jurado) é mais permeável à opinião pública, à comoção que se criou em torno do caso em julgamento, do que os juízes togados e, por sentirem-se pressionados pela campanha criada na imprensa, correm os riscos de se afastarem do dever da imparcialidade e acabam julgando de acordo com que foi difundido pela mídia.⁸ O próprio magistrado a quo, ao iniciar a redação do despacho, no tópico “decido”, abre-o consignando “tem-se assistido, pelos diversos veículos de mídia...”, demonstrando que também se guia pelas notas e informações trazidas por ela.

Assim, inegável, ser a prova dos autos mais uma fonte de informação a ser considerada pelos jurados quando do julgamento, porque já contaminados pelas provas extra-autos, previamente, promovidas pela imprensa. Portanto, descabida a prisão cautelar da Paciente sob o tal prisma de se garantir aos jurados o direito constitucional de julgarem pelas provas dos autos.

Diz ainda o texto de ordem de prisão explicitamente, uma única e tão só vez, que “Mais do que garantir a aplicação da lei penal...”, não mais se encontrado essa expressão em todo o corpo daquela redação.

Não há absolutamente nada esclarecendo, mesmo que timidamente, sobre a razão de se ter mencionado a expressão “garantir aplicação da lei penal”. Nada! Nenhuma explicação, sequer uma única palavra.

Todavia, há de se ressaltar, apesar a menção simples e solitária da expressão “garantir a aplicação da lei penal”, ter Suzane, prontamente, se apresentado quando requisitada pela Justiça, sem oposição de qualquer obstáculo, para tomar ciência do libelo crime acusatório, indo pessoalmente ao cartório e em seguida retornando à sua residência e à sua clausura.

E mais! Apresentou-se **IMEDIATA** e **ESPONTANEAMENTE** para ser presa assim que foi decretada a prisão preventiva. Não há de se falar em necessidade de prisão antecipada para garantia da aplicação da lei penal.

Enfim, as alegações expostas para a decretação da custódia preventiva padecem de inequívoca e irresponsável carga de ilegalidade, porque não respaldadas pela conduta da Paciente durante seu período de liberdade.

A única justificativa que se encontra para o encarceramento é a violenta e insuportável pressão jornalística para tanto, pois, nos autos ela não existe.

IV – DAS MOTIVAÇÕES EXTRA-AUTOS PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

Observando-se a ordem cronológica dos acontecimentos, depois das matérias jornalísticas citadas, veio a decretação da prisão preventiva e depois dela a entrevista do e. magistrado a quo, ao importante jornal “O Estado de São Paulo”, edição de 13 de abril de 2006, no caderno “Metrópole”, pag. C 6, jornal “Folha de São Paulo”, edição de 14 de abril de 2006, p. C3 e programa Fantástico de 17 de abril.

Diferente das partes, o magistrado fala só nos autos e não fora dele.

Aliás, como é sabido “o que não está nos autos, não está no mundo”.

O julgador não deve, não precisa e não pode explicar seus atos processuais na imprensa, muito menos, por intermédio dela julicar. A motivação de suas decisões, obrigatoriamente, sob pena de nulidade, por imposição constitucional, é exarada nos autos, dando oportunidade às partes de defenderem, inclusive, com os recursos próprios, seus jurídicos pontos de vista sobre o assunto.

Dirigindo-se exclusivamente, o foco da análise técnica sobre o teor do r. despacho ora atacado, a olho desarmado, de pronto, sem rodeios, se vê da sua impropriedade fática e legal, aqui reiteradas vezes suscitadas.

A fragilidade do r. despacho vem não daquilo que nele consta em suas poucas treze linhas, mas exatamente ao contrário, vem daquilo que nele não consta.

As verdadeiras convicções do magistrado para impor o édito de prisão cautelar, conforme por ele revelado primeiramente, ao jornal “Estado de São Paulo”, não estão no despacho judicial.

A atuação do julgador de 1ª Instância feriu preceitos legais, impossibilitou a defesa de exercer a sua amplitude atacando sem exceção todos os pontos de fundamentação da ordem de prisão. Foi manifestamente ilegal e impropriamente divulgada.

Uma das consignações feitas pela MMa. Autoridade Coatora, foi sua preocupação com a isenção dos jurados em julgar de acordo com a prova dos autos, a qual poderia sofrer outras interpretações por força da mídia.

criou um processo paralelo, ou pior, passou a integrar “o processo da imprensa”, distanciada dos procedimentos legais, porém, impondo suas conseqüências nesta esfera.

Para ser justo, é imprescindível que o percurso do processo se faça dentro de condições mínimas de regularidade e lealdade para garantir direitos ou liberdades fundamentais. É necessário que o juiz assegure a eficácia de critérios legais como garantia dos interesses em jogo – da pretensão punitiva estatal e da liberdade do acusado. O Estado, pelo processo, ao aplicar o direito objetivo na solução da lide, deve fazê-lo, portanto, dentro dos parâmetros legais. O magistrado, ao atuar no processo, deve guiar-se por normas e regras contidas na Constituição, nos códigos processuais e nas leis de organização judiciária, visando, sempre, à salvaguarda não só dos direitos das partes, mas também da regularidade formal do processo.

As normas da Carta Magna que regulam o processo compreendem um “conjunto de garantias constitucionais que, de um lado, asseguram às partes o exercício de suas faculdades e poderes processuais e, do outro, são indispensáveis ao correto exercício da jurisdição”.

A Constituição Federal garante aos acusados não serem privados de sua liberdade sem que o seja por meio do devido processo legal, com as demais garantias da ampla defesa e contraditório, e não pelas páginas dos jornais.

A imparcialidade do magistrado é vital para a lisura de suas decisões, o juiz não pode conduzir aleatoriamente o processo¹², muito menos realizar e tomar decisões com fundamento fora dos seus legais e estritos limites, inclusive, limites físicos.

O processo é garantia ativa porque, diante de alguma ilegalidade, pode a parte dele utilizar-se para a reparação dessa ilegalidade... O processo diz-se uma garantia passiva porque impede a justiça pelas próprias mãos, dando ao acusado a possibilidade da ampla defesa contra a pretensão punitiva do Estado, o qual não pode impor restrições da liberdade sem o competente e devido processo legal. Ainda, é o processo garantia passiva quando impede a justiça privada, isto é, garante que a submissão ao direito de outrem não se fará por atividade deste, mas por atividade solicitada ao Judiciário, que examinará o cabimento e a legitimidade de tal pretensão.”

Assim como não existe poder sem limites, no tocante ao exercício da jurisdição, os princípios constitucionais do processo são verdadeiros escudos contra o arbítrio da autoridade judicante.

V – DO PEDIDO DE LIMINAR

A leitura por si só do r. decreto prisional, demonstra na singeleza de sua redação a sua fragilidade legal e factual.

Não houve e não há um único fato objetivo ou subjetivo a se harmonizar com os requisitos legais também de ordem objetiva e subjetiva para a imposição da (re)decretação da constrição cautelar.

A ilegalidade da prisão se patenteia quando da leitura da ordem de prisão, onde se verifica apenas e tão somente a indicação da necessidade da aplicação da lei penal e da preservação do informante Andréas, porém, sem citar, sem indicar, sem apontar um único fato ou simples indício sobre essas mencionadas situações, limitando-se a transcrever o reduzido texto legal.

R. decreto de prisão preventiva, não é apenas lacônico no tocante a sua razão de ser, mas, e aí sim clara a sua imprestabilidade para o fim alcançado, porque não aponta qualquer fundamentação. Ou seja, não é apenas singelo, é totalmente vazio, sem lastro fático-jurídico.

Em liberdade a Paciente não causou problemas, não ameaçou ninguém. Não buscou a fuga, ao contrário, além de tomar ciência em cartório do libelo, apresentou-se espontaneamente para ser presa assim que tomou conhecimento da decretação da custódia. Vale ainda ressaltar ter sido publicada sua foto em todos os jornais e revistas do país, sendo ela pessoa pública de difícil locomoção sem ser notada.

O endereço da Paciente é certo e conhecido, mencionado no caput, desta impetração, não havendo nada a indicar se furtar ela à aplicação da lei penal.

A liminar buscada tem apoio no texto do próprio decreto prisional, em razão da absoluta e irresponsável ausência de fundamento.

Requerem-se, a Vossa Excelência, em razão do alegado no corpo deste petítório, presentes a fumaça do bom direito e o perigo na demora, seja liminarmente restituída a Paciente à liberdade, até então em vigor, porque tamanha e patente, como ainda clara, a inexistência de elementos concretos a justificar a manutenção do encarceramento. A fumaça do bom direito está consubstanciada, nos elementos suscitados em defesa da Paciente, na doutrina, na jurisprudência, na argumentação e no reflexo de tudo nos dogmas da Carta da República.

O perigo na demora é irretorquível e estreme de dúvidas, facilmente perceptível, não só pela ilegalidade da prisão que é flagrante, como pelo fato público e notório que a Paciente corre risco de morte dentro do sistema prisional, fruto de toda a problemática amplificada pela mídia, sendo que este fato do perigo, repita-se, é fato público e notório com divulgação da imprensa, não necessitando de comprovação. Assim, dentro dos requisitos da liminar, sem dúvida, o perigo na demora e a fumaça do bom direito estão amplamente justificados, verificando-se o alicerce para a concessão da medida liminar, com expedição de alvará de soltura.

IV – DO PEDIDO FINAL

Requer-se depois de deferida liminarmente a ordem, seja ela ao final, concedida em definitivo, em favor da Paciente, por não haver motivos fático-jurídicos a ensejá-la, garantindo-lhe a liberdade até o trânsito em julgado da sentença.

Requer-se por derradeiro, seja a E. Turma Julgadora, composta por um número suficiente de magistrados, a possibilitar, se necessidade houver, a aplicação do artigo 664, parágrafo único, do Código de Processo Penal em combinação com as regras do Regimento Interno desse A. Sodalício.

É o pleito da defesa.

São Paulo, 17 de abril de 2006.